



PROCESSO N.º : 2023000050/2023000136
INTERESSADO : Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
ASSUNTO : Dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e de funções de natureza administrativa ou de representação pelos membros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e aos procuradores do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM –, que dispõe sobre a natureza da contraprestação pelo exercício de cargos em comissão e de funções de natureza administrativa ou de representação pelos membros e servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e aos procuradores do Ministério Público de Contas.

Segundo a justificativa que acompanha o ofício a Lei estadual n. 21.761, de 29 de dezembro de 2022, atribuiu nova redação ao artigo 59, da Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, para o fim de determinar que, caso o somatório da função comissionada e da remuneração ou do subsídio do cargo efetivo ultrapasse o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a parcela excedente da verba correspondente ao exercício da função comissionada pelo agente público titular de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente terá natureza indenizatória.

Informa no ofício que a proposta visa a estender os efeitos de referida disposição ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em respeito ao direito isonômico aos membros da Corte, em situações equivalentes, com o escopo de prevenir distorções de ordem discriminatória.

Ressalta que a presente proposta terá impacto financeiro de apenas R\$ 38.623,40 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos) mensais e R\$ 424.857,40 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) e que foi solicitado junto à Secretaria da Economia o respectivo ajuste do Anexo III da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por fim, informa que foi solicitado a compensação financeira da referida despesa junto ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, mediante Ofício nº 054/2023 do Tribunal de Contas, devidamente protocolado no SEI sob o número 202300048000007, e reitera que está cumprindo com segurança o limite de gastos de pessoal, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acompanha o presente ofício o impacto financeiro e relatório de Gestão Fiscal (3º quadrimestre de 2022).



Oportunamente, o projeto foi aditado, via encaminhamento de substitutivo ao projeto de lei apresentado, tendo em vista a revogação da Lei nº 20.491/2019 e edição da Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023 (processo nº 2023000136).

É a síntese do necessário.

Analisando a presente propositura, verifica-se que a mesma é compatível com o sistema vigente, pois está na competência legislativa estadual, não incorre em vício de iniciativa e a espécie normativa escolhida é adequada. Logo, inexistente óbice a sua aprovação.

Quanto à iniciativa importa ressaltar que cabe ao Tribunal de Contas dos Municípios-TCM encaminhar projetos de lei que disponham sobre sua autonomia administrativa, seus cargos, remuneração e sua organização, como no caso.

Em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal foram juntados aos autos a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Acerca da proposta, no mesmo sentido do que foi aprovado nesta Casa aos servidores do Poder Executivo, busca-se incentivar e valorizar o servidor a ocupar cargo ou funções de confiança, e promover correção de distorções no atual sistema remuneratório.

Dessa forma, com a proposta permitirá que a parcela da gratificação excedente ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, percebida pelo servidor, tenha natureza indenizatória.

Assim, constatamos que a proposta não apresenta obstáculos à sua regular tramitação, encontrando-se assente com a legislação que rege a matéria.

Por tais razões, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação, na forma do substitutivo apresentado via aditamento**, no processo nº 2023000136. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 28 de fevereiro de 2023.

DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
RELATOR